

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.674/2017-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 94-97 e 114).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João - PE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 71), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 12.076/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 78).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Pedro Antonio Vilela Barbosa	Peça 24	9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Pedro Antonio Vilela Barbosa	20/12/2018 - PE (Peça 91)	8/1/2019 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 20/12/2018 (Peça 91).

Data de oposição dos embargos: 31/10/2018 (Peça 76).

Data de notificação dos embargos: 28/10/2019 (Peça 112).

Data de protocolização do recurso: 8/1/2019 (Peça 94).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Tendo em vista que o interessado foi notificado da decisão original, no dia 20/12/2018 (Peça 91) e a oposição dos Embargos de Declaração ocorreu em 31/10/2018 (Peça 76), portanto em data anterior à notificação, não houve contagem de prazo no primeiro lapso temporal.

No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, esclareça-se que não houve contagem de prazo, haja vista que o responsável interpôs o presente recurso antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios por meio do Acórdão 2.742/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 101).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pedro Antonio Vilela Barbosa, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.6 do Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 12/12/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------